



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600674-02.2020.6.02.0021 - União dos Palmares - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador SILVANA LESSA OMENA

RECORRENTE: RÁDIO AG FM

Advogados do(a) RECORRENTE: FILIPE AUGUSTO POUZA DE ALMEIDA - AL16766, GLEYSON JORGE HOLANDA RIBEIRO - AL0006556

RECORRIDA: ELEICAO 2020 ARESKI DAMARA DE OMENA FREITAS JUNIOR PREFEITO, COLIGAÇÃO UNIÃO PARA CRESCER MAIS

Advogados do(a) RECORRIDA: CAIO LUCAS VALENCA COSTA BUARQUE - AL17832-A, ANDRE TENORIO DE HOLANDA LOPES - AL16475-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, JOAO LUIS LOBO SILVA - AL5032-A

Advogados do(a) RECORRIDA: CAIO LUCAS VALENCA COSTA BUARQUE - AL17832-A, ANDRE TENORIO DE HOLANDA LOPES - AL16475-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, JOAO LUIS LOBO SILVA - AL5032-A

EMENTA

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA IRREGULAR. TRATAMENTO PRIVILEGIADO A CANDIDATO POR VEÍCULO DE COMUNICAÇÃO. RÁDIO. MUNICÍPIO DE UNIÃO DOS PALMARES. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INTIMAÇÃO PESSOAL. CERTIDÃO NOS AUTOS. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE DO APELO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DAS QUESTÕES SUSCITADAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Eleitoral interposto, em razão de sua intempestividade, mantendo a decisão recorrida em todos os seus termos, conforme o voto da Relatora. Suspeito o Desembargador Eleitoral Otávio Leão Praxedes. Participação do Desembargador Eleitoral Substituto Alcides Gusmão da Silva. Presidência do Desembargador Eleitoral Washington Luiz Damasceno Freitas.

Maceió, 05/11/2021

Desembargador Eleitoral SILVANA LESSA OMENA

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela RADIO FM AG LTDA contra sen-tença do Juízo da 21ª Zona Eleitoral de Alagoas que julgou procedente em parte a Representação Eleitoral movida em seu desfavor, pela prática de propaganda eleitoral irregular, e aplicou multa no valor de 20 mil UFIR.

Em sua peça recursal, a coligação sustenta a necessidade de reforma da sentença, argumentando, preliminarmente, a nulidade da citação e ilegitimidade passiva. Pertinente ao mérito, argumenta a inexistência de tratamento privilegiado, razão pela qual pugna pela reforma da decisão, bem como pela condenação dos representantes por litigância de má-fé e ato atentatório à dignidade da justiça.

Os recorridos apresentaram suas contrarrazões, onde suscitaram inicialmente a violação ao princípio da dialeticidade. No mérito, pugnaram pelo total desprovimento do recurso.

Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas manifestou-se pelo não conhecimento do recurso, em virtude de sua intempestividade. Quanto a alegação de nulidade da citação, manifestou-se no sentido de inadequação da via eleita, face o trânsito em julgado da decisão.

É o relatório.

VOTO

Conforme já relatado, trata-se de recurso interposto pela RADIO FM AG LTDA contra sentença do Juízo da 21ª Zona Eleitoral de Alagoas que julgou procedente em parte a Representação Eleitoral movida em seu desfavor, pela prática de propaganda eleitoral irregular (tratamento privilegiado a candidato), e aplicou multa no valor de 20 mil UFIR.

Verifico que o recorrente é parte legítima, está devidamente assistido por seu causídico e possui nítido interesse processual na reforma do julgado. Entretanto, a Procuradoria Eleitoral, em seu parecer, manifestou-se pelo não conhecimento do recurso ante sua intempestividade.

A sentença guerreada é datada de 18/12/2020 e encontra-se acostada no Id 9687413. A intimação pessoal do ora recorrente ocorreu em 28/06/2021, conforme mandado de intimação acostado no Id 9687513.

Pois bem, reza o art. 96 da Lei das Eleições, que trata das representações por propaganda irregular:

Art. 96. *Omissis*

§ 8º Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contrarrazões, em igual prazo, a contar da sua notificação.

Ademais, o art. 7º da Res. TSE 23.478/2016, que regulamenta a contagem dos prazos nos processos eleitorais, dispõe que a contagem deve obedecer ao art. 224 do CPC quanto ao início e fim, porém não segue a regra contida no art. 219 do CPC, que estabelece a contagem em dias úteis.

Acerca desse ponto, por oportuno, vale ressaltar que a jurisprudência é uníssona e consolidada no sentido de que não se aplica a contagem de prazo em dias úteis na Justiça Eleitoral, por força do art. 7º da Resolução nº23.478/2016, conforme atesta o seguinte julgado, verbis:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO POR INTEMPESTIVO. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE. RECURSO ENCAMINHADO POR FACSÍMILE APÓS O TÉRMINO DO EXPEDIENTE FORENSE. PROTOCOLO APENAS NO DIA ÚTIL SUBSEQUENTE. ARTIGO 219 DO CPC. NÃO APLICAÇÃO NA JUSTIÇA ELEITORAL. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.478/2016. DESPROVIMENTO.

O recurso interposto por meio de fac-símile, cujo início da transmissão se deu após o término do expediente forense somente será objeto de protocolo no dia útil seguinte à respectiva remessa, dia em que será considerado como apresentado. Precedentes do e. TSE. Consoante proclama o artigo 7º Resolução TSE nº. 23.478/2016, "o disposto no art. 219 do Novo Código de Processo Civil não se aplica aos feitos eleitorais". Desta forma, com exceção do período definido no calendário eleitoral, os prazos continuam sendo computados de forma contínua e ininterrupta e não em dias úteis. (EMBARGOS

DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ELEITORAL (1ª INSTÂNCIA) nº 3495, Acórdão nº 7101 de 24/11/2016, Relator(a) CARMELITA INDIANO AMERICANO DO BRASIL DIAS, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-DF, Tomo 218, Data 29/11/2016, Página 5)“

Desse modo, verifica-se facilmente no caso em tela que o prazo recursal encerrou-se no dia 1º/07/2021. No entanto, o recurso só ingressou no cartório eleitoral no dia 15/07/2021, sem observar o tríduo legal.

Dessa forma, tem-se como intempestivo o recurso em tela, uma vez que não foi observado o prazo legal para a sua interposição.

Pertinente aos demais argumentos lançados pelas partes, em especial a alegação de nulidade da citação, observo que não cabe sua análise nesta via recursal, haja vista o trânsito em julgado da decisão de 1º grau.

Em seu parecer, a Procuradoria Regional Eleitoral, muito bem pontuou que:

Entretanto, entende o MP que após o trânsito em julgado da ação não é o recurso eleitoral o meio hábil para a aferição de eventual defeito no ato de citação, cuja análise, inclusive, é de competência do Juízo da 21ª Zona Eleitoral, o qual se debruçará sobre as circunstâncias nas quais se deu o referido ato processual. A via eleita pela Recorrente é, portanto, inadequada.

Resta à Recorrente ajuizar a competente ação declaratória de nulidade do processo (querela nullitatis), perante o próprio juízo que proferiu a decisão de mérito em seu desfavor, pois, como cediço, a nulidade de citação é vício que impede a formação válida do processo e que transcende os limites da coisa julgada.

Ante o exposto, voto pelo **não conhecimento do Recurso Eleitoral interposto, em razão de sua intempestividade**, mantendo a decisão recorrida em todos os seus termos.

É como voto.

Desa. SILVANA LESSA OMENA

Relatora